



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008672-45.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: S C MIRANDA DROGARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Na origem, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidades inadimplidas, pela executada, referentes aos anos de 2014 a 2020. A decisão agravada que determinou ao exequente que comprovasse, em 15 (quinze) dias, a notificação administrativa da parte executada, sob pena de extinção do feito

2. A Certidão de Dívida Ativa regularmente constituída goza da presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca.

3. Presentes na CDA todos os elementos dispostos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN, como a descrição acerca da origem e natureza do crédito, fundamento legal da cobrança e nome do devedor, não há como constatar de plano irregularidade na notificação do contribuinte. Outrossim, o artigo 6º da LEF traz os requisitos da petição inicial, dentre os quais não consta "prova de notificação administrativa do contribuinte". Exigir tal comprovação do exequente, seria o mesmo que dizer que se trata de documento indispensável a propositura da execução fiscal, o que não é.

4. A comprovação ou não de notificação prévia do contribuinte, e, por conseguinte, a nulidade ou não do título executivo é matéria de defesa que pode ser alegada em sede de embargos à execução, com produção das provas pertinentes, observado o contraditório e a ampla defesa, não admitindo seu conhecimento de ofício.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001200254v4** e do código CRC **f950c41f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Data e Hora: 28/10/2022, às 13:17:54

5008672-45.2022.4.02.0000

20001200254 .V4